

As custas em processo penal e contraordenacional

JOEL TIMÓTEO RAMOS PEREIRA

Juiz de Direito de Círculo

Adjunto do Gabinete de Apoio do Conselho Superior da Magistratura

1. Enquadramento geral

1. Normas gerais aplicáveis
2. Tabelas do RCP

2. Responsabilidade

1. Arguido
2. Assistente
3. Queixoso/Denunciante

3. Pedido de indemnização cível

1. Pagamento de taxa de justiça
2. Isenção de pagamento pelo demandante cível
3. Desistência da queixa
4. Agravamento da taxa de justiça
5. Custas do demandado cível condenado
6. Recurso

4. Processo de contraordenação

1. Taxa de justiça pela impugnação judicial
2. Devolução da taxa de justiça?

Normas gerais aplicáveis

Normas do Código de Processo Penal

513.º e 514.º	Responsabilidade do arguido por custas e encargos
515.º e 518.º	Responsabilidade do assistente por taxa de justiça e encargos
517.º	Isenção do assistente
519.º	Taxa de justiça pela constituição de assistente
520.º	Responsabilidade do denunciante
516.º-	Arquivamento ou suspensão do processo
521.º-	Regra geral de aplicação subsidiária do CPC do pagamento de taxa de justiça excepcional ou pelo entorpecimento do processo
522.º-	Isenção do Ministério Público
523.º-	Custas pelo pedido cível

Normas do Regulamento das Custas Processuais

8.º	Taxa de justiça em processo penal e contra-ordenacional
14.º, n.º 1, al. d)	Dispensa de pagamento de taxa de justiça no incidente de PIC
7.º, n.º 1	Recursos (com referência à tabela II Anexa)

Tabelas do RCP

Tabela I

I-A	Taxa de justiça devida pelos pedidos cíveis deduzidos em processo penal
-----	---

Tabela III

Actos processuais previstos	Acusação particular Requerimento de abertura de instrução pelo arguido Recurso do despacho de pronúncia Recurso do despacho de não pronúncia Contestação/oposição Condenação em 1ª instância sem contestação ou oposição: Habeas corpus Recurso para o Tribunal da Relação Recurso para o Tribunal da Relação Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça Reclamações e pedidos de rectificação Recursos de fixação de jurisprudência (artigos 437º e 446º do CPP) Recurso de revisão Impugnação judicial em processo contra-ordenacional
-----------------------------	---

2.1. Arguido

Responsabilidade por custas

513.º

Só há lugar ao pagamento da taxa de justiça quando ocorra condenação em 1.ª instância e decaimento total em qualquer recurso

UMA SÓ TAXA DE JUSTIÇA

O arguido é condenado em uma só taxa de justiça, ainda que responda por vários crimes, desde que sejam julgados em um só processo.

CONDENAÇÃO INDIVIDUAL

Cada arguido que seja condenado pela prática de um crime, é condenado igualmente em custas. «A condenação em taxa de justiça é sempre individual e o respetivo quantitativo é fixado pelo juiz» (art.º 513.º, n.º 3)

CPP

Artigo 374º
Requisitos da sentença

4 - A sentença observa o disposto neste Código e no Regulamento das Custas Processuais em matéria de custas.

2.1. Arguido

Responsabilidade por encargos

514.º

Salvo quando haja apoio judiciário, o arguido condenado é responsável pelo pagamento, a final, dos encargos a que a sua atividade houver dado lugar

REGRA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

«Se forem vários os arguidos condenados em taxa de justiça e não for possível individualizar a responsabilidade de cada um deles pelos encargos esta é solidária quando os encargos resultarem de uma atividade comum e conjunta nos demais casos, salvo se outro critério for fixado na decisão» (n.º 2, do art.º 514.º).

Ac. TRP, 28-02-2007, proc. 0615916, Des. Guerra Banha

Face ao novo conceito de "custas criminais", a condenação solidária dos arguidos nas custas poderia ser interpretada no sentido de que qualquer deles respondia pela totalidade das custas de um e outro, incluindo a taxa de justiça fixada a cada um deles.

Dúvida que, porém, nos parece dever ser afastada pela condenação individual de cada arguido numa taxa de justiça de montante fixado, o que limita a condenação solidária dos arguidos à parte das custas relativa aos encargos. Que é, no fundo, a parte das custas que respeita à actividade processual comum e conjunta de ambos os arguidos condenados, que não é possível distinguir e individualizar, a que alude o n.º 2 do art. 514º do Código de Processo Penal.

Isto quer dizer que cada arguido só terá que responder pela taxa de justiça que lhe foi fixada a título da sua responsabilidade individual, mas ambos respondem solidariamente pelos encargos a que a actividade comum e conjunta de ambos deu lugar.

2.1. Arguido

Isenção de custas

Art.º 4.º, n.º 1, al. j)

Estão isentos de custas:

j) Os arguidos detidos, sujeitos a prisão preventiva ou a cumprimento de pena de prisão efectiva, em estabelecimento prisional, quando a secretaria do Tribunal tenha concluído pela sua insuficiência económica nos termos da lei de acesso ao direito e aos tribunais, em quaisquer requerimentos ou oposições, nos habeas corpus e nos recursos interpostos em qualquer instância, desde que a situação de prisão ou detenção se mantenha no momento do devido pagamento.

REQUISITOS:

- 1) *Arguido detido, sujeito a prisão preventiva ou cumprimento de pena efectiva, em estabelecimento prisional.*
 - Excluídos arguidos sujeitos a medida de coacção diversa (v.g., obrigação de permanência na habitação, com pulseira electrónica, apesar de nesta o arguido estar limitado no exercício da liberdade. Neste sentido, Salvador da Costa, ob. cit., p. 61. Em sentido contrário, admitindo a extensão da isenção, cfr. Ac. RP, 24-04-2007, CJ, II, p. 217.
 - 2) *Cálculo pela secretaria da insuficiência económica;*
 - 3) *Situação de prisão mantém-se no momento em que o pagamento é devido.*
-

2.1. Arguido

Isenção de custas

Art.º 4.º, n.º 1, al. j)

Estão isentos de custas:

j) Os arguidos detidos, sujeitos a prisão preventiva ou a cumprimento de pena de prisão efectiva, em estabelecimento prisional, quando a secretaria do Tribunal tenha concluído pela sua insuficiência económica nos termos da lei de acesso ao direito e aos tribunais, em quaisquer requerimentos ou oposições, nos habeas corpus e nos recursos interpostos em qualquer instância, desde que a situação de prisão ou detenção se mantenha no momento do devido pagamento.

EXTENSÃO:

«Nos recursos interpostos em qualquer instância»

Na redacção anterior, a isenção estava circunscrita à interposição de recurso de decisão proferida por Tribunal de Primeira Instância. Esta isenção funda-se no cumprimento do princípio constitucional de acesso ao direito e aos tribunais, obstando que uma situação de debilidade ou insuficiência económica dificulte ou limite o pleno exercício dos seus direitos, na concreta situação em que estejam privados da liberdade

Situação existente em qualquer processo

A norma não se refere que as aludidas circunstâncias do arguido se circunscrevam ao processo concreto em que sejam devidas custas, mas à sua situação (de detido, sujeito a prisão preventiva ou em cumprimento de prisão efectiva).

Aliás, considerar o contrário seria incongruente com a isenção concedida ao arguido que se encontre “em cumprimento de prisão efectiva”, pois nesse caso a isenção só seria aplicável nos incidentes de execução de pena.

2.1. Arguido

Taxa sancionatória excepcional

Art.º 10.º

A taxa sancionatória é fixada pelo juiz entre 2 UC e 15 UC

CPP

Artigo 521.º

Regras especiais

1 - À prática de quaisquer actos em processo penal é aplicável o disposto no Código de Processo Civil quanto à condenação no pagamento de taxa sancionatória excepcional.

2 - Quando se trate de actos praticados por pessoa que não for sujeito processual penal e estejam em causa condutas que entorpeçam o andamento do processo ou impliquem a disposição substancial de tempo e meios, pode o juiz condenar o visado ao pagamento de uma taxa fixada entre 1 UC e 3 UC.

EXTENSÃO:

A taxa sancionatória excepcional está prevista no at.º 447.º-B, do CPC, a qual é aplicável em casos excepcionais, relativamente a requerimentos, recursos, reclamações, pedidos de rectificação, reforma ou de esclarecimentos quando estes, sendo considerados manifestamente improcedentes, sejam resultado exclusivo da falta de prudência ou diligência da parte, não visem discutir o mérito da causa e se revelem meramente dilatatórios; ou, visando discutir também o mérito da causa, sejam manifestamente improcedentes por força de existência de jurisprudência em sentido contrário e resultem exclusivamente da falta de diligência e prudência da parte.

QUESTÃO: Pode ser aplicada em processo penal, designadamente ao arguido ?

Ac. TRP, 03-11-2010, proc. 745/09.0PAVCD-A.P1, Des. Melo Lima

Deve ser condenado em taxa sancionatória excepcional [art. 10.º, do Regulamento das Custas Processuais] o arguido que, através de um meio processual inadequado (recusa em vez de impedimento), em evidente excesso de prazo e manifestamente carecido de fundamento deduz incidente e provoca a perda de eficácia da produção de prova já realizada em audiência e que envolve nove testemunhas inquiridas.

2.2. Assistente

TAXAS DE JUSTIÇA PASSÍVEIS DE PAGAMENTO PELO ASSISTENTE

	Inicial	Fixada a final
Constituição de assistente	1 UC	1 a 10 UC
Abertura de instrução	1 UC	1 a 10 UC

Constituição de assistente

519.º CPP e 8.º, n.º 1 RCP

A constituição de assistente está dependente do pagamento prévio de taxa de justiça

POR REQUERIMENTO JUNTO DA SECRETARIA

Se o pedido de constituição de assistente ou para a abertura de instrução for deduzido por requerimento junto da secretaria, deve ser junto nesse momento o respetivo comprovativo de liquidação da taxa de justiça devida.

POR REQUERIMENTO FORMULADO EM ATO PROCESSUAL

(v.g. para a ata da respetiva diligência), o requerente dispõe de dez dias para juntar aos autos o aludido comprovativo. Neste caso, contudo, a secretaria deve notificar o interessado para juntar aos autos o comprovativo, *só se contando o prazo de dez dias após tal notificação* (art.º 8.º, n.º 3, *in fine*).

NATUREZA DO PRAZO

Este prazo de dez dias é contínuo, suspendendo-se, no entanto, durante as férias judiciais, salvo se o processo tiver natureza urgente (art.º 144.º, n.º 1, do CPC, ex vi art.º 104.º, do CPP).

2.2. Assistente

RESPONSABILIDADE DO ASSISTENTE POR TAXA DE JUSTIÇA

RCP

Artigo 515.º **Responsabilidade do assistente** **por taxa de justiça**

I - É devida taxa de justiça pelo assistente nos seguintes casos:

- a) Se o arguido for absolvido ou não for pronunciado por todos ou por alguns crimes constantes da acusação que haja deduzido ou com que se haja conformado;
- b) Se decair, total ou parcialmente, em recurso que houver interposto, a que houver dado adesão ou em que tenha feito oposição;
- c) *(Revogada)*;
- d) Se fizer terminar o processo por desistência ou abstenção injustificada de acusar;
- e) *(Revogada)*;
- f) Se for rejeitada acusação que houver deduzido.

Ac. TRG, 10-09-2012, proc. 55/11.2GACMN-A.G1, Des. Teresa Baltazar

I - O art. 515.º, n.º 1 al. d), do CPP, exige que o pagamento da taxa de justiça a cargo do assistente seja precedido de uma desistência da queixa ou de uma abstenção injustificada de acusar.

II) Não tendo havido desistência da queixa nem abstenção injustificada de acusar – a lei não exige que essa justificação seja expressa, *sendo que a assistente foi no final do inquérito notificada pelo Mº Pº nos termos do artº 285º, nº 2, do CPP de que inexistiam indícios de verificação do crime particular*, - é de manter a não condenação da assistente no pagamento da taxa de justiça.

2.3. Queixoso / Denunciante

POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE CUSTAS COM INQUÉRITO

CPP

Artigo 520.º

Responsabilidade do denunciante

Paga também custas o denunciante, quando se mostrar que denunciou de má fé ou com negligência grave.

Ac. TRP, 16-02-2011, proc. 301/09.2TAVLG.P1, Des. Joaquim Gomes

I - O princípio da lealdade processual, enquanto dimensão necessária de um processo penal democrático, vincula todos os sujeitos processuais, ao longo de todos os actos decisórios e de comunicação entre si, na concretização e realização de um "justo processo".

II - No âmbito do processo penal não é aplicável, a título subsidiário, o regime do instituto de litigância de má fé à regulação da responsabilidade agravada por custas criminais dos menores e das pessoas colectivas ou sociedades por denúncia malévolas dos mesmos, para, assim, restringi-la aos seus representantes legais e não aos próprios.

III - O ISS ao realizar uma denúncia que corresponde a uma outra anterior e ao iniciar um "novo" inquérito, mas que era a "clonagem" de um outro que tinha sido arquivado pelo M. P. e a que não foi admitida a abertura de instrução, o qual foi apenas "(re)iniciado" para não se sujeitar ao escrutínio de uma impugnação recursiva, aos riscos de insucesso e aos correspondentes custos processuais, configura uma denúncia processualmente indevida.

IV - Fê-lo plenamente consciente daquilo que estava a fazer, ou, no mínimo, violando, acentuadamente e de forma grosseira, os mais elementares deveres de cuidado de quem tem particulares responsabilidades na implementação do direito constitucional à segurança social [63.º Constituição], mas que não pode ser conseguido a todo o custo e com práticas processuais ilegais.

(no caso do Acórdão, o ISS condenado em multa de 6 UC)

3.1. Pagamento de taxa de justiça

RCP

Artigo 4.º Isenções

1 – Estão isentos de custas:

n) O demandante e o arguido demandado, no pedido de indemnização civil apresentado em processo penal, quando o respectivo valor seja inferior a 20 UC.

Artigo 15.º

Dispensa de pagamento prévio

1- Ficam dispensados do pagamento prévio da taxa de justiça:

d) O demandante e o arguido demandado, no pedido de indemnização civil apresentado em processo penal, quando o respectivo valor seja igual ou superior a 20 UC;

2 - As partes dispensadas do pagamento prévio de taxa de justiça, independentemente de condenação a final, devem ser notificadas, com a decisão que decida a causa principal, ainda que susceptível de recurso, para efectuar o seu pagamento no prazo de 10 dias.

1. Relativamente à taxa de justiça devida pelo demandante e pelo arguido demandado, em sede de pedido de indemnização cível apresentado em processo penal, o regime é o seguinte:

- **Pedido < 20 UC** — isenção de custas [art.º 4.º, n.º 1, al. n), do RCP]
- **Pedido > 20 UC** — dispensa de pagamento prévio de taxa de justiça [art.º 15.º, n.º 1, al. d), do RCP]

2. **A isenção de custas** prevista na al. n), do n.º 1, do art.º 4.º concedida ao demandado, circunscreve-se aos casos em que este seja igualmente arguido.

3. Nas situações em que o **demandado cível não seja arguido** – v.g. uma seguradora –, está obrigado a proceder à liquidação e pagamento da taxa de justiça devida desde que conteste o pedido de indemnização cível (taxa de justiça devida pelo impulso processual) e *independentemente do valor do pedido* (inferior ou superior a 20 UC).

3.1. Pagamento de taxa de justiça

Autoliquidação da taxa de justiça?

A autoliquidação só é devida ao **demandado não arguido**.

Nos restantes casos (demandante cível e demandado arguido), não há qualquer obrigatoriedade de autoliquidação da taxa de justiça com a apresentação do pedido ou com a apresentação da oposição.

Ac. RE, 10-01-2012, proc. 812/09.0TDEV-R-A.E1, Des. João Gomes de Sousa

1. Apenas a taxa de justiça devida pela constituição como assistente e pela abertura de instrução requerida pelo assistente é auto liquidada (n.ºs. 1 e 2 do artigo 8.º do Regulamento das Custas Processuais aprovado pelo Decreto - Lei 34/2008, de 26 de Fevereiro, entrado em vigor em 01-09-2008). Nos restantes casos, a taxa de justiça é paga a final, sendo fixada pelo juiz tendo em vista a complexidade da causa, dentro dos limites fixados pela tabela III (n.º 5 do preceito).

2. O pedido cível deduzido em processo penal, porque não previsto como exigindo uma auto liquidação, é reconduzido à categoria de "restantes casos" de não exigência de auto liquidação.

3.2. Isenção de taxa de justiça pelo demandante cível

RCP

Artigo 4.º

Isenções

1 – Estão isentos de custas:

(...)

g) As entidades públicas quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições para defesa de direitos fundamentais dos cidadãos ou de interesses difusos que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto, e a quem a lei especialmente atribua legitimidade processual nestas matérias.

Ac. TRG, 24-09-2012, proc. 1804/11.4TABRG.G1, Des. Maria Luísa Galdes

Ao formular um pedido de indemnização civil relacionado com a prática de um crime de abuso de confiança contra a segurança social, do artº 107º, nº 1. do RGIT, o Instituto de Segurança Social não beneficia da isenção do pagamento de custas ao abrigo da al. g) do nº 1 do artº 4º do RCP.

Ac. TRL, 03-04-2013, proc. 2359/08.2TAVFX-A.L1-3, Jorge Langweg

I - não obstante seja uma "entidade pública"[vi], entende-se, à luz dos elementos literal e teleológico de interpretação", que a norma citada (artigo 4º, nº 1, al. g), do RCP) *apenas abrange as ações que tenham por objeto imediato a defesa de direitos fundamentais dos cidadãos, ou de interesses difusos* sob pena dos casos de isenção se alargarem a outros processos, compreendidos no exercício das atribuições estatutárias de entidades públicas, mas que o legislador não pretendia isentar.

II - Ao formular um pedido de indemnização civil relacionado com a prática de crime de abuso de confiança contra a segurança social, o demandante não atua em defesa - directa - de direitos fundamentais dos cidadãos ou de interesses difusos, limitando-se a exercer as suas atribuições estatutárias, diligenciando pela cobrança de prestações sociais em dívida[ix], integrantes do elemento objectivo do crime de abuso de confiança.

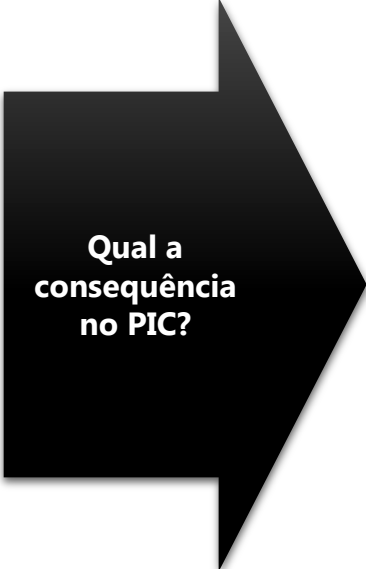
Salvador da Costa, RCP Anotado e Comentado, 2012, pp. 189

«Trata-se de mais uma isenção de custas fundada na defesa do interesse público, limitada pelo que se prescreve no n.º 6 deste artigo. (...) O objecto das acções *lato sensu* circunscreve-se à defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos e, ou, de interesses difusos».

«São interesses difusos os que não se reportam a pessoas individualmente consideradas nem a grupos definidos, na medida em que são encabeçados por entidades representativas de interesses supraindividuais»

3.3. Desistência da queixa

Inexistência de previsão de responsabilidade por custas



**Qual a
consequência
no PIC?**

Ac. TRP, 26-09-2012, proc. 191/97.6, Des. Pedro Vaz Pato

I - Nos termos do artigo 523º do Código de Processo Penal, à responsabilidade por custas relativas ao pedido de indemnização civil são aplicáveis as normas do processo civil.

II - Se estivéssemos perante uma desistência do pedido de indemnização civil, deveria ser condenado em custas o desistente (artigo 451º, nº 1, do Código de Processo Civil), nunca o demandado (ora arguido).

III- O queixoso e demandante não desistiu do pedido de indemnização civil, desistiu da queixa. Estamos perante uma extinção da instância relativa a tal pedido por impossibilidade (legal) superveniente da lide em face da desistência de queixa.

IV - A extinção da instância quanto ao pedido de indemnização civil é consequência automática e necessária da desistência de queixa (à luz do princípio da adesão, nunca poderá, obviamente, prosseguir o processo para apreciação desse pedido em caso de desistência de queixa).

V - Não sendo o queixoso (quando não se constitui assistente) condenado em custas por desistir da queixa (ver artigos 513º e seguintes do Código de Processo Penal), não é coerente a sua condenação em custas relativas ao pedido de indemnização civil cuja instância se extingue como consequência automática e necessária dessa desistência de queixa. As mesmas razões que justificam, na ótica do legislador, a referida não condenação nas custas criminais justificam, em coerência, a não condenação nas custas relativas ao pedido de indemnização civil.

3.4. Agravamento da taxa de justiça

INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS PROCESSOS CRIME

O agravamento da taxa de justiça para a Tabela I-C previsto no n.º 3 do artigo 13.º do RCP tem lugar unicamente nas **acções declarativas cíveis** instauradas por sociedades comerciais que no ano anterior tenham proposto 200 ou mais acções declarativas, executivas ou procedimentos cautelares.

Os **pedidos de indemnização cível** deduzidos em processo penal, não sofrem este agravamento - art.º 1.º, n.º 4, da Portaria n.º 200/2011, de 20 de Maio.



Portaria n.º 200/2011, de 20 de Maio

Artigo 1.º

4 — Os pedidos civis deduzidos em processo penal **não são contabilizados nem agravados** para efeitos da penalização do n.º 3 do artigo 13.º do RCP.

[corresponde ao anterior art.º 14.º, n.º 2, da Portaria n.º 419-A/2009, de 17-04, que foi revogado pela Portaria 200/2011].

RCP

Artigo 13.º

Responsáveis passivos

3 — Quando o responsável passivo da taxa de justiça seja uma *sociedade comercial* que tenha dado entrada num tribunal, secretaria judicial ou balcão, no ano anterior, a 200 ou mais providências cautelares, **acções**, procedimentos ou execuções, a taxa de justiça é fixada, para qualquer providência cautelar, **ação**, procedimento ou execução intentado pela sociedade de acordo com a tabela I-C, salvo os casos expressamente referidos na tabela II, em que a taxa de justiça é fixada de acordo com a tabela II-B.

3.5. Custas do demandado cível condenado

CPP

Artigo 377.º

Decisão sobre o pedido de indemnização civil

3 - Havendo condenação no que respeita ao pedido de indemnização civil, é o demandado condenado a pagar as custas suportadas pelo demandante nesta qualidade e, caso cumule, na qualidade de assistente.

4 - Havendo absolvição no que respeita ao pedido de indemnização civil, é o demandante condenado em custas nos termos previstos no Regulamento das Custas Processuais.

3.6. Recurso

Nos recursos da decisão relativa à indemnização civil, quer subam juntamente com o recurso de natureza penal, quer subam desacompanhados de recurso penal, é devida pelo impulso do recorrente, a taxa de justiça da Tabela I-B.

No entanto, o valor da taxa de justiça devida não é, necessariamente, correspondente à taxa do pedido de indemnização cível, já que de acordo com o art.º 12.º, n.º 2, do RCP, *“nos recursos, o valor é o da sucumbência quando esta for determinável, devendo o recorrente indicar o respectivo valor no requerimento de interposição de recurso; nos restantes casos, prevalece o valor da acção”*.

4.1. Taxa de justiça pela impugnação judicial

RGCC

Artigo 93.º

2 - Está também isenta de taxa de justiça a impugnação judicial de qualquer decisão das autoridades administrativas.

RCP

Artigo 8.º

7 - É devida taxa de justiça pela impugnação das decisões de autoridades administrativas, no âmbito de processos contra-ordenacionais, quando a coima não tenha sido previamente liquidada, no montante de 1 UC, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz, nos termos da tabela III, que faz parte integrante do presente Regulamento, tendo em consideração a gravidade do ilícito

Ac. TRP, 03-04-2013, proc. 5570/12.2TBSTS-A.P1, Des. Airisa Caldinho

I – O n.º 7 do art.º 8º do RCP obriga ao pagamento de taxa de justiça pela impugnação das decisões de autoridades administrativas no âmbito dos processos contra-ordenacionais, quando a coima não tenha sido previamente liquidada.

II – Sendo esta a vontade expressa do legislador, *entende-se que está revogada a norma do art.º 93º do RGCO, por incompatibilidade.*

4.1. Taxa de justiça pela impugnação judicial

RCP

Artigo 8.º

7 - É devida taxa de justiça pela impugnação das decisões de autoridades administrativas, no âmbito de processos contraordenacionais, quando a coima não tenha sido previamente liquidada, no montante de 1 UC, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz, nos termos da tabela III, que faz parte integrante do presente Regulamento, tendo em consideração a gravidade do ilícito.

8 — A taxa de justiça referida no número anterior é autoliquidada nos 10 dias subsequentes à notificação ao arguido da data de marcação da audiência de julgamento ou do despacho que a considere desnecessária, devendo ser expressamente indicado ao arguido o prazo e os modos de pagamento da mesma.

A redacção do n.º 7, corresponde à do anterior n.º 4, salvo quanto à menção de autoliquidação no prazo de dez dias, que foi eliminada na nova redacção.

TAXA DEVIDA

Isto significa que nos processos de contraordenação, a impugnação das decisões de autoridades administrativas, quando a coima não tenha sido previamente liquidada, é **devido o pagamento de taxa de justiça de 1 UC**.

PRAZO

Porém, nos termos do disposto nos n.os 8 e 9 deste artigo, *o prazo de dez dias para autoliquidação só se inicia com a notificação efectuada pela secretaria ao arguido da data de marcação da audiência de julgamento ou do despacho que a considere desnecessária, impondo-se à secretaria o dever específico de, expressamente, indicar nessa notificação o prazo e modos de pagamento da taxa de justiça.*

4.1. Taxa de justiça pela impugnação judicial

RCP

Artigo 8.º

7 - É devida taxa de justiça pela impugnação das decisões de autoridades administrativas, no âmbito de processos contra-ordenacionais, quando a coima não tenha sido previamente liquidada, no montante de 1 UC, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz, nos termos da tabela III, que faz parte integrante do presente Regulamento, tendo em consideração a gravidade do ilícito.

8 — A taxa de justiça referida no número anterior é autoliquidada nos 10 dias subsequentes à notificação ao arguido da data de marcação da audiência de julgamento ou do despacho que a considere desnecessária, devendo ser expressamente indicado ao arguido o prazo e os modos de pagamento da mesma.

1. A COIMA FOI PREVIAMENTE LIQUIDADADA PELO ARGUIDO

A taxa de justiça é paga unicamente a final (n.º 7 a contrario).

No entanto, à semelhança da taxa de justiça devida nos processos de contraordenação em que a coima não tenha sido previamente liquidada, *o juiz pode fixar a taxa entre 1 a 5 UC*, de acordo com a tabela III anexa ao RCP, “tendo em consideração a gravidade do ilícito”.

2. A COIMA NÃO FOI PREVIAMENTE LIQUIDADADA PELO ARGUIDO

1. O arguido tem de pagar taxa de justiça para que a impugnação siga os seus termos.

O Juiz continua, no entanto, a poder fixar a taxa entre 1 a 5 UC.

Nesse caso, se o arguido já tiver pago 1 UC, é devida apenas a diferença entre o valor pago e o fixado a final. Conforme refere Salvador da Costa (Regulamento das Custas Processuais Anotado e Comentado, 14.ª edição, 2012, Coimbra: Almedina, p. 271), a *“correção ou agravamento traduz-se, grosso modo, na ampliação do valor da taxa de justiça paga por virtude da apresentação do instrumento de impugnação, naturalmente tendo em conta, no cômputo final do agravamento, o valor inicialmente pago pelo impugnante”*

4.2. Devolução da taxa de justiça?

Nos casos em que a coima não tenha sido previamente liquidada e, tendo o arguido pago a respetiva taxa de justiça, mas venha a ser absolvido a final, é de questionar se porventura a taxa de justiça paga deve ou não ser devolvida.

Na verdade, a absolvição do arguido em processo de contraordenação implica igualmente a sua absolvição em custas (art.º 93.º, do RGCO).

Posição maioritária - Negativa

No processo penal, aplicável subsidiariamente aos processos de contra-ordenação (cfr. art.º 41.º, 11.º I, do RGCC), a lei só admite, excepcionalmente, conforme resulta dos arts. 462.º, n.º 1 e 463.º, n.º 3, al. b), do C.P.P., a devolução da taxa de justiça ao arguido no caso de ter sido absolvido no recurso extraordinário de revisão, e ao assistente na hipótese de a decisão revista ter sido absolutória e, no juízo de revisão, haver sido condenatória.

A conclusão é, por isso, no sentido de que o arguido absolvido no referido recurso não tem direito à restituição da taxa de justiça paga com vista à sua interposição.

Em consequência, não tem fundamento legal, no caso da procedência da impugnação da decisão condenatória no procedimento de contra-ordenação em cujo final da sentença se refere sem custas, a solução de devolução da taxa de justiça paga em obediência ao normativo em análise

O RCP apenas prevê a possibilidade de, a final, a taxa de justiça ser corrigida pelo Juiz, mas jamais restituída. Neste entendimento, a taxa de justiça acaba por constituir uma *condição prévia de apreciação da impugnação apresentada* (enquanto correspondente do impulso processual), **sendo sempre devida independentemente do sentido da decisão**, o que, contudo, parece conflitar com o direito fundamental do arguido à defesa (condicionada ao pagamento de taxa de justiça não reembolsável) e com o estatuído na regra geral de não condenação em custas de arguido absolvido (art. 93.º, do RGCO e 513.º, n.º 1, do CPP).

Grato pela atenção dispensada

JOEL TIMÓTEO RAMOS PEREIRA

Juiz de Direito de Círculo

Adjunto do Gabinete de Apoio do Conselho Superior da Magistratura

CONTACTO

correio@joelpereira.pt